



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 20/agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.589

Recurso n.º 112.771

Processo n.º 10845-003360/87-82.

Recorrente QUIMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

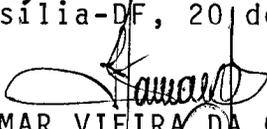
Recorrida DRF - SANTOS - SP.

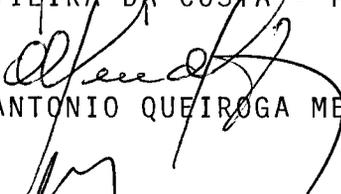
1. REDUÇÃO - Divergência na Declaração de Importação e Guia de Importação constatada através de Laudo Laboratorial' inviabiliza concessão de redução, com base na Resolução CPA n.º 1059 invocada pela empresa importadora.
2. PENALIDADES - Aplicam-se as penas previstas no Art. 526, II do RA e Art. 108 do DL 37/66.
3. Nega-se provimento ao recurso.

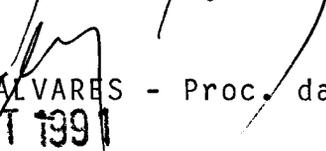
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira relatora, Sandra Miriam de Azevedo Mello e o Conselheiro Wlademir Clovis Moreira. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator designado.

  
CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE:

26 SET 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e o Suplente: PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LUIZ ANTONIO JACQUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.  
 RECURSO Nº 112.771 ACÓRDÃO Nº 301-26.589  
 RECORRENTE: QUIMINAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.  
 RELATORA : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.  
 RELATOR DESIGNADO: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

### R E L A T Ó R I O

A Quiminas Indústria e Comércio submeteu a despacho aduaneiro, pela DI nº 009758/87, 15.000 Kgs de Dióxido de Titânio, tipo Rutilo RL 68, GI nº 603-86/114-4, pleiteando a redução do Imposto de Importação de 45% para 5%, com base na Resolução CPA nº 05-1059, de 19.09.86, classificando no código TAB 28.25.01.02, tendo sido a mercadoria liberada, após ser retirada amostra do produto para análise.

Em resposta a quesito formulado pela fiscalização, o LABANA/Santos, informou no Laudo nº 1643 que "trata-se de um pigmento Inorgânico à base de Dióxido de Titânio, do Tipo Rutilo, contendo modificações, uma outra matéria corante".

Com base no referido laudo, o AFTN lavrou o Auto de Infração de fls. 01, classificando a mercadoria na posição 32.07.03.02 e, exigindo o pagamento do II e a multa do art. 526, II do RA.

A autuada ofereceu impugnação às fls. 29/31, aduzindo em síntese:

- que o material importado é realmente um Dióxido de Titânio, um tipo de pigmento inorgânico do tipo Rutilo, contendo modificadores;
- que no jargão técnico brasileiro e mesmo internacional, este pigmento é tratado normalmente como "DIÓXIDO DE TITÂNIO" face à alta concentração do mesmo produto (cerca de 93%), o qual à primeira vista parecia enquadrar-se no código 28.25.01.02;
- que os códigos 28.25.01.02 e 32.07.03.02 referem-se basicamente ao mesmo produto, diferindo apenas no teor de certos elementos e que tecnicamente, porém, não influem no termo usado, uma vez que todo Dióxido de Titânio já é, por si só, um pigmento;
- que tendo sido provado que a referida mercadoria importada é efetivamente "Dióxido de Titânio tipo Rutilo RL 68", embora com classificação diversa da que lhe foi dada pela Empresa, não há que se falar em mercadoria desacobertada de Guia, não cabendo portanto a multa

do art. 526, II, do RA;

- que a diferença do II cobrada em razão da desclassificação da mercadoria, pois as classificações estavam beneficiadas com redução do II de 45% para 5%, pelas Resoluções CPA nº 05-1058 e 05-1059, ambas de 19.09.86, à época do fato gerador do II em questão;
- pede a improcedência da Ação Fiscal.

Às fls. 42, o AFTN propõe ao Julgador do feito, a manutenção do Auto de Infração de fls. 01 por tratar-se realmente de Pigmento Inorgânico à base de Dióxido de Titânio do tipo Rutilo, o que foi confirmado pelo LABANA e que a alegação da empresa, de não existência de diferença de II a ser cobrada, não procede pois tal redução só beneficiaria as GIs emitidas para os casos de complementação de produção nacional, o que não é o caso presente.

O Chefe da SECPJE e da SETCAD às fls. 43/44, propõem uma complementação ao Auto de Infração de fls. 01.

Conforme solicitação acima referida o AFTN complementou o AI para exigir o II, a correção monetária, a multa do II, a multa do 526, II, do RA, e os juros de mora.

Devidamente intimada a empresa juntou defesa aduzindo que o processo ainda está pendente de julgamento em 1ª Instância, e que mesmo assim recebeu intimação para recolher o crédito tributário correspondente. Requer por fim que se proceda ao julgamento do mesmo.

Às fls. 56/58 o AFTN propõe a manutenção do Auto de Infração de fl.01 e 46 pelas seguintes razões:

- que a mercadoria submetida a desembaraço aduaneiro não é aquela declarada no despacho de importação, conforme Laudo do LABANA, caracterizando declaração indevida quanto à identificação da mercadoria e infração fiscal quanto ao controle das importações;
- que a citação nominal da mercadoria no respectivo código NBM-TAB - TIPI, implica na aplicação das RGI - 1ª e não na RGI - 3ª - b, como quer a autuada;
- que para o gozo dos benefícios de redução de alíquotas a GI tem que ser específica para o produto importado.

O Chefe da DIVTRI, às fls. 60, julga a Ação fiscal procedente para exigir o Imposto de Importação, a multa do 526, II, do RA e a multa do art. 524, do RA.

A autuada recorre às fls. 65/69 pelas mesmas razões levan  
tadas na impugnação e acrescentando que embora o processo ainda esti  
vesse pendente de julgamento a DRF-Santos lavrou Auto de Infração pa  
ra o mesmo fato gerador, constituindo o processo nº 10845-008118/88-95.  
Que, finalmente, a DRF julgou o presente processo, dando pela proce  
dência da ação fiscal incluindo multa (art.524) que não estava pre  
vista na autuação original. Espera seja reformada a decisão proferida  
pela DRF.

É o relatório

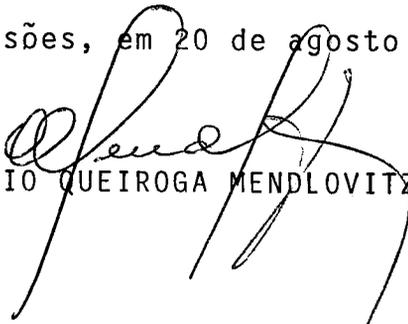
V O T O   V E N C E D O R

Concordo com o voto proferido pela Conselheira, data vênua, discordo quanto à exclusão da multa do Art. 526, II do RA.

De fato, em seu voto, faz alusão à concordância da recorrente na fase impugnatória, em se tratar de material divergente ao efetivamente declarado nos documentos apresentados, por ocasião do desembaraço aduaneiro, configurando uma infração típica às descritas no Art. 526, em especial ao inciso II do RA.

Assim sendo, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.

  
FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator designado.

V O T O    V E N C I D O

Quanto à classificação da mercadoria, o assunto não merece maiores considerações, pois a própria atuada reconhece na impugnação e nas razões de recurso, que a classificação pode ser a indicada pela fiscalização.

Quanto à descrição do produto a recorrente diz em sua impugnação expressamente que "o material importado, trata-se realmente, de um Dióxido de Titânio, um tipo de pigmento inorgânico do tipo Rutílo, contendo modificador" e, mais além, sustenta posição contrária a esta.

A descrição dada na DI não é a mesma da descrição reconhecida na peça impugnatória.

Sendo assim, não cabe a alegação da recorrente de que, no caso presente, improcede a cobrança do II e da multa do art. 524 por que a classificação dada pela Fiscalização também está amparada com redução do II de 45% para 5%, e do IPI 0%, conforme Resolução CPA nº 1058.

A empresa importou mercadoria requerendo a redução de impostos com base na Resolução CPA nº 1059, conforme consta da Guia de Importação nº 603-86/114-4 e DI nº 9758/87 e não com base na Resolução CPA nº 1058 como pretende.

Errou, portanto, o importador ao classificar a mercadoria e mais uma vez ao invocar a redução ao amparo de Resolução que não àquela expressa na GI e na DI.

Diante do acima exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa do art. 526, II do RA, por incabível.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.

*Sandra Míriam de Azevedo Mello*  
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Conselheira.